



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

**GABINETE DA VEREADORA AMANDA RODRIGUES  
EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MARACANAÚ.**

**PROJETO DE LEI N° 216 /2025**

Dispõe sobre o direito à matrícula e/ou à transferência de matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica nas escolas da Rede Pública e Privadas Municipais de Ensino em Maracanaú, em caso de mudança de endereço, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ APROVA.**

**Art. 1º** - Fica garantido o direito à **matrícula imediata** e/ou à **transferência de matrícula** dos filhos ou dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica, nas unidades da Rede Pública e Privadas Municipais de Ensino, independentemente da existência de vaga na escola de destino, no caso de mudança de endereço decorrente da situação de violência.

**Art. 2º** - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Mulher vítima de violência doméstica: aquela que esteja em situação comprovada por boletim de ocorrência, medida protetiva de urgência, relatório de atendimento psicossocial ou encaminhamento por órgão competente;

II – Dependente: filho, enteado ou outro menor legalmente sob a guarda da mulher vítima, que esteja em idade escolar obrigatória ou em etapa da educação básica.

**Art. 3º** - A matrícula ou transferência deverá ser solicitada pela mãe, responsável legal ou por seu representante legal, mediante apresentação



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

da documentação comprobatória da situação de violência e dos documentos pessoais e escolares do aluno, quando disponíveis.

**§1º.** – Na ausência de documentação escolar, a unidade de ensino deverá providenciar, em caráter excepcional, a matrícula e posterior regularização da situação junto à unidade de origem.

**§ 2º.** – A rede pública municipal e privada de ensino deverá assegurar, quando necessário, apoio psicossocial à criança ou adolescente transferido, bem como orientação e acolhimento à mãe ou responsável.

**Art. 4º** - A Secretaria de Educação ou outra secretaria competente deverá garantir o sigilo das informações relativas à situação da vítima e de seus dependentes, zelando pela proteção integral da família.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Wilson Camurça da Câmara Municipal de Maracanaú, em 04 de agosto de 2025.**

AMANDA OLIVEIRA  
RODRIGUES  
PORTELA:026478643  
22

Assinado digitalmente por AMANDA OLIVEIRA  
RODRIGUES PORTELA 0264786432  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=  
00679163000142, OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=  
AMANDA OLIVEIRA RODRIGUES PORTELA 02647864322  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025-08-05 14:33:26-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

**Amanda Oliveira Rodrigues Portela**  
**Vereadora**





Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o direito à educação com proteção e continuidade aos filhos e dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica, que, em decorrência dessa situação, necessitam mudar de endereço de forma abrupta e, muitas vezes, emergencial.

A violência doméstica impõe, além de dor física e emocional, profundas rupturas na rotina familiar, forçando a mulher e seus filhos a deixarem suas residências em busca de segurança. Essa mudança repentina de domicílio, freqüentemente para outras regiões do município ou para locais protegidos, como casas de abrigo, pode comprometer a permanência das crianças e adolescentes na escola, agravando ainda mais a situação de vulnerabilidade.

A proposta visa remover barreiras burocráticas que dificultam ou inviabilizam a matrícula ou transferência escolar desses dependentes, garantindo o direito constitucional à educação (art. 205 da Constituição Federal), à proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF e art. 4º do ECA) e à dignidade da mulher em situação de violência (nos termos da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006).

É dever do poder público criar mecanismos de acolhimento e de proteção às vítimas de violência doméstica, o que inclui medidas que assegurem a continuidade do vínculo educacional dos filhos e dependentes, de forma segura e eficiente. Este projeto também reforça o papel da escola como instrumento de proteção social e rede de apoio a famílias em situação de risco.

Por fim, destaca-se que a iniciativa encontra respaldo em boas práticas adotadas por diversos municípios e estados do país, alinhando-se às diretrizes nacionais de enfrentamento à violência de gênero e à promoção dos direitos das crianças e adolescentes.



**Câmara Municipal de  
Maracanaú**

Diante da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que ele representa um avanço importante no reconhecimento e valorização educacional e humanitária de Maracanaú.

**AMANDA OLIVEIRA  
RODRIGUES  
PORTELA:0264786  
4322**

Assinado digitalmente por AMANDA OLIVEIRA  
RODRIGUES PORTELA:02647864322  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=  
00679163000142, OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, OU=RFB e CPE A1, OU=(em branco),  
CN=AMANDA OLIVEIRA RODRIGUES  
PORTELA:02647864322

Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.08.05 14:33:58-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

**Amanda Oliveira Rodrigues Portela  
Vereadora**

